

**REFLEXOES SOBRE A CIVILIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>****REFLEXIONS ON THE HUMAN RIGHTS CIVILIZATION****Michele Carducci♦****SUMÁRIO**

- 1. Direitos universais?*
- 2. Direitos como civilização?*
- 3. Os direitos humanos como idéia ocidental*

*PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Civilização.*

**SUMMARY**

- 1. Universal Rights?*
- 2. Rights as civilization?*
- 3. Human Rights as a western idea.*

*KEY-WORDS: Human Rights. Civilization.*

---

<sup>1</sup>Artigo recebido em 16 de junho de 2010.

♦Professore ordinario di Diritto costituzionale comparato. Università del Salento – Italia.

E-mail:michele.carducci@unisalento.it

## 1. Direitos universais?

“A idéia dos direitos humanos goza hoje de aprovação generalizada”. Com efeito, já se tornou lugar comum afirmar que a idéia dos direitos humanos encontra acolhida em todas as formas de organização política e social humana, e que, portanto, trata-se de idéia de aceitação “universal”.

Mas até que ponto e em que sentido os direitos humanos podem realmente ser considerados universais? Há valores humanos intuitivos, que sejam inexoravelmente reconhecidos por todos os povos do planeta? Num mundo plural, é possível estabelecer padrões comportamentais universais? O que é dignidade humana? Se os direitos humanos são reconhecidos “universalmente”, por que não são colocados em prática? Em outras palavras, se todos estamos de acordo, o que impede sua plena aplicação e efetividade?

Uma primeira tentativa de resposta às perguntas acima formuladas, comporta, a priori, a necessária contextualização da reflexão empreendida. Em outras palavras, qualquer esforço de reflexão a ser empreendido em torno do tema dos direitos humanos, requer, desde logo, um prévio e necessário referimento a um particular contexto histórico, político e sócio-cultural. Falar em “direitos humanos” no contexto da Europa continental não é o mesmo que falar de “direitos humanos” no contexto norte-americano, por exemplo. As diferentes histórias, tradições, valores, religiões, dentre tantos outros fatores que se diferenciam entre esses dois continentes, conduziram à formação e sedimentação de diferentes “modos de enxergar o mundo” e, por conseguinte, de entendimentos diversos acerca da idéia dos direitos humanos. As diferenças de perspectiva acentuam-se ainda mais quando se põem em confronto o entendimento ocidental acerca dos direitos humanos e aquele de civilizações “não-ocidentais”.

As questões acima postas, certamente, não são de fácil solução.

## 2. Direitos como civilização?

A primeira dificuldade a ser enfrentada na busca pela origem dos direitos humanos consiste em definir “civilização”. O que é uma civilização? O que são civilizações? A que fenômeno(s) se está a fazer referência quando se utilizam esses termos?

O estudo assumirá como suficiente para a exposição do debate europeu em torno do tema da universalização dos direitos humanos a conceituação de civilização proposta pelo Professor de Samuel Huntington, na sua obra *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*<sup>2</sup>.

Inicialmente, Huntington cuida de distinguir os termos “civilização” (no singular) e “civilizações” (no plural). O primeiro seria indicativo da idéia desenvolvida por pensadores franceses do século XVIII, para contrapor à idéia de “barbárie”. A sociedade civilizada seria aquela urbana e alfabetizada, enquanto que a sociedade não-civilizada seria primitiva e rústica. Ser civilizado era bom, não ser civilizado era ruim<sup>3</sup>.

Com o passar do tempo e o aumento significativo do contato dos então “civilizados” europeus com os povos de outros continentes, a idéia de “civilização” (no singular) foi perdendo vigor, na medida em que se passou a admitir a existência de sociedades igualmente civilizadas à sua própria maneira, isto é, passou-se a admitir que não existia um padrão único de civilização, confinado exclusivamente a poucas pessoas (européias, sobretudo). Foi, assim, tomando força a idéia de que “civilizações” (no plural) corresponde mais ou menos a um modo particular de vida, seja este ou não “civilizado” (no singular)<sup>4</sup>. O autor chama atenção para o fato de que há entendimento diverso entre pensadores alemães do século XIX, para os quais civilização e cultura seriam entidades diversas. A primeira envolveria necessariamente mecânica, tecnologia e fatores materiais, enquanto esta última envolveria valores, ideais e as qualidades intelectuais, artísticas e morais de uma sociedade. Essa distinção, contudo, não foi recepcionada por estudiosos de ou-

<sup>2</sup>HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 1998.

<sup>3</sup>HUNTINGTON, 1998, p. 45.

<sup>4</sup>HUNTINGTON, loc. cit.

tros lugares, tanto que, afirma Huntington que a cultura é o tema comum em praticamente todas as definições de civilização.

De fato, hoje é pacífico o entendimento de que cada grupo humano tem sua história, sua organização política própria, suas tradições, seus preceitos morais e éticos, sua religião, sua forma própria de controle social, de ordenação de condutas, enfim, seus elementos peculiares – próprios - que os fazem diferentes de outros grupos e que por isso mesmo não podem deixar de ser considerados uma “civilização” (nem no singular e nem no plural).

Para Huntington, civilização e cultura referem-se ambas ao estilo de vida em geral de um povo: todas duas dizem respeito aos valores, às normas, às instituições e aos modos de pensar, aos quais sucessivas gerações numa determinada sociedade atribuíram uma importância fundamental.

Cultura é o processo acumulativo resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores. Refere-se ao modo com o que um grupo de pessoas pensa, crê, vive, aos instrumentos que fabrica e a forma como faz as coisas. Cultura é todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábito adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade<sup>5</sup>. “Uma civilização é a entidade cultural mais ampla, o mais amplo nível de identidade cultural que as pessoas têm aquém daquilo que distingue os seres humanos das demais espécies”<sup>6</sup>. Em outras palavras, é o grau de identificação mais tênue entre povos, o qual comporta uma infinidade de particularismos e diversidades, mas que, ainda assim, pode ser considerada uma identidade. Nesse sentido, civilização e cultura podem ser utilizados como sinônimos.

Historicamente, a civilização Ocidental é a civilização europeia. Nos dias atuais, pode-se dizer que é composta por três núcleos essenciais: a Europa, a América do Norte<sup>7</sup> e a América Latina<sup>8</sup>.

Na verdade, caracterizar algo tão vasto e complexo como a civilização Ocidental não é tarefa das mais fáceis. Ademais, diversas são as abordagens possíveis quando o tema é a civilização Ocidental. São inúmeros os ângulos e perspectivas de análise que podem ser empreendidas. Diferentes leituras da civilização Ocidental podem ser encontradas, por exemplo, nos textos de Harold Berman<sup>9</sup>, Aurélio Lepre<sup>10</sup> e Norbert Elias<sup>11</sup>. Seria até leviandade pretender fazer qualquer abordagem exaustiva sobre o tema.

Para a compreensão do processo de universalização dos direitos humanos considerar-se-á algumas definições que seguem.

A primeira é a proposta pelo autor Harold J. Berman. Ao delimitar seu objeto de pesquisa, diz que, em seu estudo, o Ocidente é compreendido como aquela civilização suscetível de variadas definições, que compreende todas aquelas culturas que herdaram o legado clássico greco-romano e que se contrapõe à idéia de Oriente – fundamentalmente formado pelas culturas Islã, Indiana, e a do Extremo Oriente<sup>12</sup>.

A segunda é apresentada por Aurélio Lepre. O autor italiano diz que a civilização Ocidental ainda está em construção e que ela se modificou profundamente a partir da Idade Média e da Antiguidade, de onde recebeu alguns de seus elementos fundamentais, como a política, a exaltação do indivíduo e do cidadão, a separação entre o Estado e a Igreja. Outros elementos fundamentais foram agregados no Século

<sup>5</sup>LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.58.

<sup>6</sup>HUNTINGTON, op. cit. p. 48.

<sup>7</sup>América do Norte. Leia-se: Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

<sup>8</sup>Não é demais lembrar que, consoante oportunamente mencionado, alguns autores, como Samuel Huntington, preferem apontar a América Latina como componente- núcleo de uma outra civilização: a Latino-americana.

<sup>9</sup>BERMAN, Harold J. *Diritto e rivoluzione*. Bologna: il Mulino. 1998.

<sup>10</sup>LEPRE, Aurélio. *Guerra e pace nel XX secolo Dai conflitti tra Stati allo scontro di civiltà*. Bologna: il Mulino, 2005.

<sup>11</sup>ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

<sup>12</sup>“In questo libro, per “Occidente” si intende quella particolare cultura storica o civiltà che è suscettibile di molte e diverse definizioni, dipendentemente dagli scopi della definizione stessa. Conosciuta anche come civiltà occidentale, essa comprendeva tutte le culture che accolsero l’eredità dell’antica Grécia e di Roma in contraposizione con l’Oriente, termine che si riferiva principalmente all’Islam, all’India e all’Estremo Oriente”. BERMAN, 1998. p. 16.

XVII com o Iluminismo e as revoluções burguesas – a Americana e a Francesa. Segundo ainda o autor, a civilização Ocidental obteve a necessária base material com a Revolução Industrial e se desenvolveu principalmente na Europa e nos Estados Unidos<sup>13</sup>.

Os autores, de modo geral, apontam as seguintes características como sendo típicas da civilização Ocidental.

1) O legado clássico: são muitos os legados recebidos pelo Ocidente da civilização clássica: a filosofia e racionalismo gregos, o Direito Romano, o latim, o Cristianismo<sup>14</sup>. Para muitos estudiosos, o que caracteriza fundamentalmente a civilização Ocidental é esta ser a resultante de três componentes: grega, romana e judaica (tradição cristã). A estas três componentes culturais ainda se adiciona a cultura dos povos germânicos. Nenhuma das componentes, isoladamente, constitui a cultura Ocidental. É justamente a miscelânea de todas que resulta naquilo que se convencionou denominar civilização Ocidental. Com efeito, os Ocidentais possuem uma herança intercultural comum que pode identificá-los como tais. Prova cabal dessa identidade e cultura comum partilhada é a viabilidade da integração que vem tomando lugar na Europa (União Européia). Esta herança comum, repita-se, tem sua origem mais remota nas tradições culturais da Grécia e Roma antigas, posteriormente acrescidas do contributo cristão e anglo-saxão.

Sobre tal legado clássico, Bruno Galindo cita Lazard: “Hoje, as três correntes estão mais visíveis do que nunca: o nosso individualismo radical é ateniense; as nossas leis e nossas instituições, impregnadas de espírito aristocrático, são romanas; a nossa paixão da justiça social é cristã”<sup>15</sup>.

2) O Catolicismo e Protestantismo: são as duas principais religiões da civilização Ocidental.

3) Idiomas europeus: diferentemente das demais civilizações que, via de regra, só possuem um único idioma, o Ocidente possui diversos idiomas, sendo todas as línguas basicamente derivadas do latim ou do anglo-saxão.

4) Separação da autoridade espiritual e temporal: A autoridade espiritual é tradicionalmente autoridade diversa do Estado. Uma coisa é Igreja, outra é Estado. A separação dessas duas realidades e os conflitos que repetidamente se seguiram entre ambas, jamais ocorreram em qualquer outra civilização. Essa divisão de autoridades contribuiu decididamente para o desenvolvimento da liberdade no Ocidente<sup>16</sup>.

5) Império da Lei: a idéia de que a lei é um instrumento indispensável para a vida em sociedade (*ubi societas ibi jus*) foi herdada pelo Ocidente dos romanos. Nas demais civilizações a lei não alcançou papel tão preponderante quanto no Ocidente. Foi a tradição do império da lei que lançou as bases para o constitucionalismo e, conseqüentemente, para a proteção dos direitos humanos.

6) Pluralismo Social: a existência de diversas camadas sociais sempre foi característica marcante das sociedades Ocidentais.

7) Corpos Representativos: como decorrência lógica do pluralismo social, as sociedades ocidentais logo passaram a se organizar em corpos representativos, que mais tarde evoluíram para as instituições da democracia moderna.

8) Individualismo: Para muitos é o grande traço distintivo da civilização Ocidental. É tida por alguns como o grande atrativo do Ocidente e considerada, por outros, paradoxalmente, o grande “defeito” do Ocidente. Seja como for, o certo é que civilização alguma atingiu o grau de individualismo do Ocidente. Aliás, vale ressaltar que dentre as próprias sociedades ocidentais há variações quanto ao grau de individualismo “tolerado”. Comentando o individualismo norte-americano, o professor Fábio Konder Comparato escreveu: “A confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade,

<sup>13</sup>Para Aurélio Lepre, “civilizzazione” é entendida como um processo. “La civilizzazione è un processo che si svolge in maniera ora lenta ora rápida ma sempre con l’obiettivo di costruire la società futura, non di preservare le civiltà esistenti. Queste si modificano, di per sé, in maniera estremamente lenta, per non perdere i loro caratteri originali, e hanno perciò una coesione símile a quella delle comunità, pur essendo molto più estese”. Ibidem, p. 15.

<sup>14</sup>As civilizações islâmicas e ortodoxas também são herdeiras da civilização clássica, mas herdaram em menor grau que a Ocidental.

<sup>15</sup>GALINDO, Bruno. Teoria Intercultural da Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>16</sup>SALDANHA, Nelson. Secularização e Democracia. Sobre a relação entre formas de governo e contextos culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei. No tocante, porém, ao terceiro elemento da tríade democrática da Revolução Francesa – a fraternidade ou solidariedade – os norte-americanos não chegaram a admiti-lo nem mesmo retoricamente. A isto se opôs, desde as origens, o profundo individualismo, vigorante em todas as camadas sociais; um individualismo que não constituiu obstáculo ao desenvolvimento da prática associativa na vida privada, como bem observou Tocqueville, mas que sempre se mostrou incompatível com a adoção de políticas corretivas das grandes desigualdades socioeconômicas.”<sup>17</sup>.

Nem todas as sociedades ocidentais, como se disse, compartilharam (nem compartilham nos dias de hoje) do mesmo grau e intensidade do individualismo norte-americano. Aliás, são muitos os traços distintivos que diferenciam os Estados Unidos dos países europeus e dos demais Estados que compõem a civilização Ocidental, pois, consoante afirmado, uma civilização é uma cultura em escrita maior, ou seja, a identidade mais tênue que liga povos de diferentes culturas<sup>18</sup>.

A propósito da nomenclatura, curioso observar que o Ocidente é a única civilização identificada por uma direção na bússola e não pelo nome de um povo, religião ou área geográfica em particular. Essa nomenclatura acaba por prejudicar a compreensão da composição cultural da civilização, uma vez que a retira de seu contexto histórico, geográfico e cultural. Além do mais, para alguns autores, trata-se de nomenclatura etnocêntrica, pois “Norte” e “Sul” têm pontos de referência fixos, aceitos universalmente, já “Leste” e “Oeste” não dispõem de tal ponto de referência. A questão é: a leste ou a oeste de quê? Tudo depende de onde se está<sup>20</sup>.

Por fim, acrescenta-se que as grandes ideologias políticas do século XX - o liberalismo, o socialismo, o anarquismo, o corporativismo, o marxismo, o comunismo, a social-democracia, o conservadorismo, o nacionalismo, o fascismo, a democracia cristã - são todas produto da civilização Ocidental. Isso nos dá a exata noção da força que as idéias ocidentais alcançaram no mundo contemporâneo. A cultura está vinculada à preservação daquilo que é considerado valioso para a manutenção do modo de vida e da visão de mundo preconizada pela tradição<sup>20</sup>. Assim, pode-se dizer que toda comunidade partilha de uma visão comum, de uma mesma concepção de vida boa ou de bem comum. É esta concepção de bem, por sua vez, que estrutura toda a vida da comunidade, inclusive as leis que regerão as ações dos indivíduos. É pela comunhão dessa visão comum que uma comunidade mantém-se unida, ou seja, é pelo constante reconhecimento de um projeto de vida comum, que os indivíduos mantêm-se ligados sob a forma de sociedade<sup>21</sup>.

### 3. Os direitos humanos como idéia ocidental

Inúmeros foram, e ainda são, os esforços empreendidos pelos mais variados estudiosos para compreensão do fenômeno jurídico, sendo comum afirmar que o direito é inerente a toda forma de organização social. Em que pese a multiplicidade de acepções e conotações em que o termo “direito” pode ser empregado, parece ser comum a todas elas, a idéia de “normatividade”, isto é, de um conjunto - mínimo que seja - de normas, sejam estas consensuais, impostas, implícitas, não escritas, costumeiras ou morais<sup>22</sup>.

O fato é que a história da humanidade não registra a existência de sociedades bem ordenadas sem um mínimo de normatividade. Em outras palavras, não se tem notícia da existência concreta e real de “sociedades em estado natural”, tais como as conceberam hipoteticamente Hobbes, Locke e Rousseau, para

<sup>17</sup>COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104.

<sup>18</sup>DONATI, Alberto. Giusnaturalismo e diritto europeo. Human Rights e Grundrechte. Milano: Giuffrè, 2002.

<sup>19</sup>HUNTINGTON, 1998, p. 53.

<sup>20</sup>MÖLLER, Josué Emílio. A justiça como equidade em John Rawls. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 2006, p. 39.

<sup>21</sup>MÖLLER, 2006, p. 42.

<sup>22</sup>NEVES, Marcelo, A Constitucionalização simbólica, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

mencionar apenas os mais paradigmáticos, dentre outros contratualistas sociais clássicos, sendo consequência, senão lógica, ao menos plausível, a afirmação de que qualquer forma de convivência humana imprescindente de um mínimo normativo. Dito de outro modo, o que se pretende aqui afirmar é que o “dado normativo” tem sido uma constante na história de qualquer forma de agrupamento humano. Mas será que o mesmo pode se dizer em relação aos “direitos humanos”? Os direitos humanos, tais como hoje proclamados em diversos textos internacionais, fazem parte da história de todos os povos (civilizações) ou são fruto do processo histórico de uma civilização específica – a Ocidental?

A própria nomenclatura “direitos humanos” é problemática. Falar em “direitos humanos” significaria, ao menos em tese - de acordo com a semântica do termo -, falar de direitos que refletem a história, os anseios e necessidades de todos os seres humanos. Será que é isso mesmo<sup>23</sup>? Há tradicionalmente entre os autores duas formas de se narrar a gênese dos direitos humanos. Uns conjecturam que é possível vislumbrar já na Antiguidade alguns dos princípios que mais tarde se tornaram pedras-chave na elaboração moderna da idéia dos direitos humanos<sup>24</sup>, tais como o princípio da dignidade humana, liberdade, igualdade, direito de participação política, etc... Já outros preferem apontar as revoluções burguesas do século XVII (e alguns antecedentes ainda da Idade Medieval) como sendo o grande marco inicial do surgimento desses direitos<sup>25</sup>.

Na verdade, “as origens” apontadas pelos autores não são excludentes. Para os autores que adotam uma postura “menos positivistas”, os direitos humanos podem ter suas raízes encontradas já em meio às tradições grega e judaico-cristãs, tendo se desenvolvido por toda Antiguidade, Idade Média, e assumido a feição atual com as grandes lutas burguesas do século XVIII.. Os autores de feição “mais positivista”, por seu turno, apontam os documentos históricos resultantes das lutas burguesas da Idade Moderna, como o verdadeiro marco do surgimento desses direitos, restringindo um pouco o alcance daquilo que entendem conformar os “direitos humanos”<sup>26</sup>.

A discussão entre jusnaturalistas e juspositivistas foge ao alcance deste trabalho<sup>27</sup>. Para nós, importa somente sublinhar que sejam os autores de tradição jusnaturalista, sejam os de tradição positivista, todos apontam como cenário de nascimento a história da civilização Ocidental. A Antiguidade Clássica, o Cristianismo, a Idade Moderna, as lutas burguesas, são todos termos que inequivocamente se referem à história da civilização Ocidental. Corroborando a tese da origem ocidental dos direitos humanos, S. Prakash Sinha<sup>28</sup>, por exemplo, aponta que a formulação atual dos direitos humanos precisamente, a Europa. Não há dúvida, é cediço, de que esta visão tutelar do ser humano tem como berço o mundo ocidental<sup>29</sup>.

É bem verdade que alguns autores defendem a tese de que na história das civilizações hindu, islã,

<sup>23</sup>Há autores, como Eva Brems, para quem a idéia de que a concepção moderna dos direitos humanos encontra raízes em todas as culturas não passa de um mito. Entende que tal aceção representa o esforço de não-ocidentais em reconhecer a “boa idéia ocidental”, sem admitirem ao ocidente e si próprios que estão assim procedendo. BREMS, Eva. *Human Rights: Universality and Diversity*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 7-8. Também, SEN, Amartya. *La democrazia degli altri. Perché la libertà non è un'invenzione dell'Occidente*. Milano: Oscar Mondadori, 2004.

<sup>24</sup>MARX, Reinhard. *Il capitale. Una critica cristiana alle ragioni del mercato*. Milano: Rizzoli, 2009.

<sup>25</sup>LUHMANN, Niklas. *I diritti fondamentali come istituzione*. Bari: Dedalo 2002.

<sup>26</sup>Restringem, na medida em que consideram que os direitos (humanos) só existem quando positivados. “Não existe outro Direito que não o Direito Positivo” BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*, 2ª ed., Milano, Ed. di Comunità 1972, p. 105-107.

<sup>27</sup>Foge ao âmbito deste trabalho adentrar nas discussões envolvendo teoria do direito. Na tradição européia continental, a distinção clássica na linguagem jurídica se dá entre direito positivo e direito natural, já países de tradição anglo-saxônica, fala-se em “moral rights” e os “legal rights”.

<sup>28</sup>“One, the fundamental unit of society is the individual, not the family. Two, the primary basis for securing human existence in society is through rights, not duties. Three, the primary method of securing rights is through legalism where- under rights are claims and adjudicated upon, not reconciliation, repentance, or education”. SINHA, S. Prakash. “Human Rights: A non-Western Viewpoint”, NWUP, 1985, p. 517.

<sup>29</sup>OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. *Relativismo ou Universalismo das leis de direitos humanos*. 2001. em: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)

chinesa, africana, etc, também se vislumbram elementos que mais tarde vieram a se conformar com a idéia moderna ocidental de direitos humanos<sup>30</sup>. Para tais autores, o conceito de direitos humanos não é uma criação ocidental. Tais autores, entretanto, ou não prendem em consideração a concepção moderna de direitos humanos – vide nota 57 – ou representam vozes isoladas<sup>31</sup>.

A grande maioria dos autores, sem dúvida, enxergam os direitos humanos como produto histórico e cultural da civilização ocidental<sup>32</sup>. A título ilustrativo, mencione-se os quatro autores abordados na Seção II da pesquisa: Eva Brems, Jack Donnelly, Joseph Yacoub<sup>33</sup> e Boaventura de Sousa Santos. Todos eles deixam claro que, em suas opiniões, os direitos humanos possuem inegáveis raízes ocidentais.

Boaventura de Sousa Santos expõe de forma lapidar: «o conceito de direitos humanos é baseado em um bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem que ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres. Uma vez que todos esses pressupostos são claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas, há que se averiguar as razões pelas quais a universalidade se transformou em uma das características marcantes dos direitos humanos»<sup>34</sup>.

Jack Donnelly, por sua vez, defende que a tese da origem ocidental dos direitos humanos é verdadeira, mas que tal fato não impede a assimilação da “boa idéia” ocidental por outros povos do planeta. Ele entende que a origem ocidental dos direitos humanos é um mero fato histórico. Assim como a pólvora surgiu na China, a Yoga na Índia, os direitos humanos surgiram no Ocidente. É um dado histórico. Nada mais<sup>35</sup>. Ele ainda acrescenta que negar vigência ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos somente com base em argumentos históricos constitui o que ele denomina falácia da genética (“genetic fallacy”). Discutir a respeito da origem dos direitos humanos e as repercussões práticas que eventualmente podem despontar é atitude que deve ser levada a sério, diz ele.

Eva Brems, que também partilha da opinião de que os direitos humanos são produtos históricos da civilização Ocidental, igualmente entende falacioso (“fallacy of origin”) o argumento daqueles que rejeitam o sofisticado sistema de proteção dos direitos humanos internacionais por meras razões históricas. Ela vai ainda mais além e afirma que aqueles que acreditam numa possível origem multicultural dos direitos humanos, isto é, que os direitos humanos brotaram do seio de todas as culturas, estão em verdade reconhecendo a “boa idéia” ocidental, sem admitir ao Ocidente e a si próprios, que estão assim procedendo<sup>36</sup>.

Autores há, todavia, que, a despeito das observações de Donnelly e Brems, consideram a concepção moderna dos direitos humanos como produto da cultura ocidental e paralelamente vislumbram noções semelhantes ou equivalentes que possam ser encontradas no seio de outras culturas. Dentre os autores que melhor defendem esta idéia, Raimundo Panikkar<sup>37</sup>. Para ele, os direitos humanos internacionais tais como existentes são concepções ocidentais, mas que não representam símbolos “universais” o suficiente para promover entendimento e concordância a nível planetário. Por essa razão, acredita que

<sup>30</sup>SEN, loc. cit.

<sup>31</sup>LAQUEUR, Walter e RUBIN, Barry (ed). *The Human Rights Reader*. New York: New American Library, 1979. H.O. AGARWAL. “Human Rights in Africa”, In VASAK, KAREL (ed). *The International Dimensions of Human Rights*. Greenwood Press Westport, Connecticut, UNESCO, Paris, France, 1982, p. 599.

<sup>32</sup>Dentre outros, defendem a tese da concepção ocidental dos direitos humanos: ARENDT, BOBBIO, BREMS, CHABOT, DONNELLY, PANIKKAR, PIOVESAN, PRAKASH SINHA, RETELN, SOUSA SANTOS, YACOUB.

<sup>33</sup>YACOUB, Joseph. For an Enlargement of Human Rights. em *Diogenes* n° 206, 2005, 79-97.

<sup>34</sup>SOUSA SANTOS, Boaventura de (org). *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 239.

<sup>35</sup>DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Ithaca-London: Cornell University Press, 2003, p. 62-64.

<sup>36</sup>BREMS, loc. cit.

<sup>37</sup>PANIKKAR, Raimundo. La Notion des Droits de L’Homme est-elle un Concept Occidental? em *Diogenes*, n° 120, 1982, pp. 87-112.

existam noções semelhantes no seio de outras culturas (não-ocidentais), as quais ele denomina “homeomorphic equivalent”. Segundo Panikkar, outras culturas expressam de outras maneiras o que os ocidentais expressam através dos direitos humanos. O importante, diz o autor, é que tanto os ocidentais quanto os não-ocidentais tenham consciência disso: que eles enxergam praticamente as mesmas coisas, só que por ângulos diferentes.

Ele utiliza uma bela metáfora para explicar seu pensamento: Human Rights are one window through which one particular culture envisages a just human order for its individuals. But those who live in that culture do not see the window. For this they need the help of another culture which sees through another window<sup>38</sup>.

Apesar de reconhecer noções equivalentes em outras culturas, também Panikkar defende que os direitos humanos constituem uma “boa idéia”, que não deve ser rejeitada pelo simples fato de sua origem ser ocidental.

Na mesma linha de Panikkar, a autora Alison Renteln, diz que o discurso sobre direitos humanos teve origem na tradição política ocidental, mas isso não quer dizer, absolutamente, que as outras civilizações não possuam idéias que signifiquem a mesma coisa. Significa, somente, que elas articulavam esses valores, necessidades e interesses de uma outra forma: «that other societies do not utilize a rights framework does not mean prima facie lack of respect for what Westerns Express as rights»<sup>39</sup>.

Enfim, os autores são praticamente uníssonos ao afirmarem que a concepção dos direitos humanos é fruto da civilização Ocidental, ou melhor dizendo, é resultado de seu particular processo histórico.

Com efeito, os direitos humanos só vieram ao mundo por que os fatos que se sucederam na história da civilização Ocidental (guerras, miséria, arbitrariedades, violências) fizeram surgir a necessidade desses direitos. Bela é a passagem de David Hume sobre a necessidade da justiça: «Suponhamos que a natureza houvesse dotado a raça humana de uma tamanha abundância de todas as conveniências exteriores que, sem qualquer incerteza quanto ao resultado final, sem qualquer atenção ou dedicação de nossa parte, todo indivíduo se achasse completamente provido de tudo aquilo que seus mais vorazes apetites pudessem necessitar, ou sua faustosa imaginação pretender ou desejar. Sua beleza natural, vamos supor, ultrapassaria todos os ornamentos adquiridos, a perpétua suavidade das estações tornaria inúteis todas as roupas ou abrigos, as verduras ao natural proporcionar-lhe-iam o mais delicioso alimento, e a límpida fonte a bebida mais excelente. Nenhuma tarefa laboriosa seria requerida, nenhuma lavoura, nenhuma navegação. Música, poesia e contemplação constituiriam sua única ocupação; conversa, risos e convivência com amigos sua única diversão. Parece óbvio que, em uma condição tão afortunada, todas as demais virtudes sociais iriam florescer e intensifica-se dez vezes mais; mas quanto a cautelosa e desconfiada virtude da justiça, dela não se ouviria falar uma vez sequer. Pois qual seria o propósito de efetuar uma repartição de bens quando cada um já tem mais do que o suficiente? Para que fazer surgir a propriedade quando é impossível causar prejuízo a quem quer que seja? Por que dizer que este objeto é meu quando, caso alguém dele se apodere, basta-me esticar a mão para apropriar-me de outro de igual valor? A justiça, nessa situação, sendo completamente inútil, não passaria de um vão cerimonial e não poderia jamais obter um lugar no catálogo das virtudes»<sup>40</sup>.

Assim como a justiça, os direitos humanos só vieram ao mundo por que, em determinado momento histórico, se fizeram necessários.

A grande verdade é que os acadêmicos que se debruçam sobre o tema da universalização dos direitos humanos, lutam pela implementação desses direitos, independentemente da origem, se ocidental ou não. Hoje existe no direito posto constitucional e internacional a materialização de uma idéia que surgiu no contexto da história ocidental, mas que nem por isso pode deixar de ser considerada “uma boa idéia”. E, em se tratando de uma “boa idéia”, é igualmente defensável que possa vir a ser mundialmente chancelada – ainda que com adaptações às peculiaridades de cada contexto particular.

<sup>38</sup>PANIKKAR, op. cit., p. 90.

<sup>39</sup>RENTELN, Alison Dundes. The Unanswered Challenge of Relativism and the Consequences for Human Rights. em Human Rights Quarterly, vol. 7, n° 4, 1985, p. 517.

<sup>40</sup>HUME, David. Uma investigação sobre os princípios da moral. São Paulo: Unicamp, 1995. p. 35.